



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008 (PL nº 6.238, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008 (PL nº 6.238, de 2005, na origem), de iniciativa do Deputado Celso Russomanno, que insere causa de interrupção do prazo decadencial para reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação.

O PLC nº 193, de 2008, acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de introduzir *a reclamação oficializada perante o órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado* como causa para obstar a decadência no que concerne ao direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Ao justificar a proposição, o autor pondera que o legislador concebeu acertadamente o dispositivo ora acrescentado, mas

equivocadamente permitiu que o Poder Executivo o extirpasse do texto do CDC.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada, na Comissão de Defesa do Consumidor, e recebeu parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com base no art. 65 da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, em 16 de dezembro de 2008, o PL n° 6.238, de 2005, foi encaminhado a esta Casa para revisão, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara n° 193, de 2008.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela apresentação de duas emendas: uma emenda de redação e uma emenda de mérito. A primeira delas aperfeiçoa a redação da ementa do projeto de lei e a segunda emenda restringe o local para apresentação da reclamação aos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Com a aprovação do Requerimento n° 1.288, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, que solicita a retificação do Requerimento n° 735, de 2009, de sua autoria, já aprovado na sessão plenária de 16 de junho de 2009, o PLC n° 193, de 2008, foi remetido a esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matéria de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetida, em consulta, por deliberação do Plenário.

A proposição em referência guarda harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes à competência normativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição. Ademais, está conforme com as regras atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não afronta disposições constitucionais nem regimentais.

No que tange à juridicidade, o PLC nº 193, de 2008, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação ao mérito, note-se que o instituto da decadência é o perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício, ou melhor, pela falta de seu exercício no interregno estabelecido na lei. Em suma, a decadência faz perecer o próprio direito não afirmado pelo exercício.

Conforme a proposta, a decadência é interrompida com *a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado*. É de salientar que o objetivo da reclamação é resolver a situação pendente. Dessa maneira, julgamos adequada a suspensão do prazo decadencial, a fim de poder suprimir o risco de perda de direito por decurso de prazo.

Com efeito, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a proposição sob comento contribui expressivamente para o aperfeiçoamento da norma consumerista e, em consequência, da tutela do consumidor. Por conseguinte, é incontestável o alcance social da proposição.

Além disso, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Portanto, o PLC nº 193, de 2008, está em perfeita consonância com essa Política.

Em decorrência, consideramos que o PLC nº 193, de 2008, é meritório.

No tocante às emendas, julgamos apropriada a primeira emenda, tendo em vista que aprimora efetivamente a ementa, pois torna claro o objeto da proposição. Observe-se, ainda, que o veto do art. 26, § 2º, inciso II, da mencionada Lei nº 8.078, de 1990, ocorreu devido à atribuição, por meio desse dispositivo, a entidades privadas funções que deveriam ser designadas aos agentes públicos. Desse modo, seria criada ameaça à

estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, entendemos relevante e oportuna a Emenda nº 2, pois a redação da proposta abrange órgãos públicos e privados de defesa do consumidor, o que não seria razoável. Assim sendo, a Emenda nº 2 corrige a referida distorção.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2008, e das duas emendas apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora